

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.823, DE 2017

Apensado: PL nº 8.561/2017

Altera o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte dos recursos remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículo apreendidos para o município aonde o veículo foi apreendido.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Viação e Transportes recebe para análise o Projeto de Lei nº 7.823, de 2017, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte dos recursos remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículos apreendidos para o município onde o veículo foi apreendido e, apensado, o Projeto de Lei nº 8.561, de 2017, que altera o CTB para destinar os recursos remanescentes oriundos do leilão de veículo apreendido para saúde e educação.

Os autores argumentam que o Funset — Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito — já possui muitas fontes de recursos e que os valores remanescentes dos leilões de veículos seriam melhor aproveitados se direcionados aos Municípios, cuja situação fiscal é, em sua maioria, delicada. Destacam a importância de se aplicar os recursos nas localidades onde estão registrados os veículos em questão. Sustentam que a medida “pode representar a chance de promover ações como o treinamento de agentes de fiscalização, a colocação de placas de trânsito, a pintura de faixas de pedestres.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. Teve parecer pela aprovação apresentado pelo relator na legislatura anterior, Deputado Vanderlei Macris, que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Viação e Transportes.

Desarquivado em 19/02/2019 nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — visando alterar a destinação de recursos remanescentes de leilões de veículos recolhidos e não reclamados pelos proprietários. Trata-se dos valores que restam após o custeio do leilão e pagamento de outras pendências financeiras associadas aos veículos. Atualmente os recursos são destinados ao Funset — Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito — e os projetos propõem que sejam destinados aos municípios de registro dos veículos.

Consideramos louvável a iniciativa dos nobres Pares e acreditamos que se trate de medida meritória. O CTB, hoje, destina 5% dos valores arrecadados com multas ao Funset, o que significou, em 2016, aproximadamente 442 milhões de reais. Do outro lado, os municípios enfrentam dificuldades financeiras severas, com atrasos no pagamento de salários e fornecedores e dificuldades em manter a qualidade na prestação de serviços públicos. Segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, um terço das prefeituras encerraram 2018 com as finanças desequilibradas.

Diante disso, entendemos que a presente proposta pode representar oportunidade valiosa para os municípios aumentarem a entrada de recursos. Uma vez que o texto proposto vincula, explicitamente, a aplicação dos recursos em “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização ou educação de trânsito”, entendemos que os valores continuarão a ser destinados para melhorias no trânsito, com a vantagem de se descentralizar sua gestão, o que fortalece a desejada municipalização do trânsito.

Com relação ao impacto da medida no Funset, o relator anterior da matéria, Deputado Vanderlei Macris, em seu parecer, reproduz relevante manifestação do extinto Ministério das Cidades, ao qual o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), gestor do Funset, estava subordinado em 2018:

“Considerando o prazo de cinco anos que consta no §12 do art. 328, essa possibilidade dos recursos oriundos dos leilões serem transferidos para o Funset passará a ocorrer, na prática, no primeiro semestre do ano de 2021. Dessa forma, até o momento, por força do que disciplina a lei, não foi repassado nenhum recurso para o Funset referente à saldo remanescente de leilão.”

Assim, não cabe qualquer alegação com relação a eventual redução de recursos do Funset ou prejuízo decorrente da medida aqui apreciada.

O projeto de lei apensado propõe que os recursos devam ser aplicados pelos municípios em saúde e educação. Essa determinação nos parece desvio de finalidade e, portanto, inadequada. Por outro lado, a sugestão de se destinar os valores ao município de registro do veículo merece prosperar, bem como o prazo sugerido para entrada em vigor das modificações.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.823, de 2017, e do PL nº 8.561, de 2017, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2019-5964

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.823, DE 2017

Apensado: PL nº 8.561, de 2017

Altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar nova destinação ao saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre nova destinação do saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328.

.....
§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município de registro do veículo, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator